



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36378.000341/2007-29
Recurso n° 147.533 Voluntário
Acórdão n° **2301-01.952 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria GLOSA DE COMPENSAÇÃO
Recorrente SOEICOM S/A SOCIEDADE EMPREENDEMENTOS INDUSTRIA
COMÉRCIO E MINERAÇÃO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/03/2005

Ementa: COMPENSAÇÃO – GLOSA -

Toda empresa é obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados que lhe prestam serviços.

Constatada a compensação de valores efetuada indevidamente pela empresa ou em desacordo com o permitido pela legislação previdenciária, será efetuada a glosa dos valores e constituído o crédito tributário por meio do instrumento competente, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

PERÍCIA INDEFERIMENTO

A perícia será indeferida sempre que a autoridade julgadora entender ser prescindível e meramente protelatória e quando não houver dúvidas a serem sanadas.

TAXA SELIC

A utilização da taxa de juros SELIC encontra amparo legal no artigo 34 da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Bernadete De Oliveira Barros, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Ausência momentânea: Adriano Gonzáles Silvério, Wilson Antonio De Souza Correa

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra a Decisão-Notificação que julgou procedente o débito lançado contra a empresa acima identificada.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 52), o crédito previdenciário lançado por intermédio da NFLD se refere a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à rubrica “Empresa”, e teve origem na glosa da compensação efetuada pela empresa nas competências compreendidas entre 11/2000 a 03/2005, para o estabelecimento 33.920.299/0003-13.

A autoridade notificante informa que o contribuinte deixou de recolher parte da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços porque deduziu, em suas próprias GPS, valores que foram recolhidos em CNPJ de outras empresas.

Consta que a notificada declarou que compensou, nas guias das competências anteriormente citadas, valores que foram retidos em notas fiscais de prestadores de serviços, julgados indevidos pela empresa, quer pelo cancelamento, quer pelo serviço não estar sujeito à retenção de 11%.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 11.401.4/0488/2006 (fls. 120), julgou o débito procedente.

A notificada, inconformada com a decisão, apresentou recurso tempestivo (fls. 130), repetindo basicamente as alegações trazidas na impugnação.

Entende que a decisão é equivocada ao manter as indevidas glosas realizadas pelo Auditor Fiscal, considerando-se principalmente que os valores das contribuições que deveriam ser retidos dos prestadores de serviço, objeto das compensações glosadas, efetivamente não o foram, como atesta o relatório da NFLD, fls. 2, juntado aos autos, que evidencia ter a RECORRENTE utilizado nestas compensações valores que ela é que efetivamente recolheu.

Informa que trata-se, na verdade, de cancelamentos de pagamentos de serviços, ou constatações de que não era devida a retenção ou até mesmo de recolhimentos em duplicidade, constatados posteriormente às quitações das GPS.

Sustenta que o fato de as guias dos valores retidos estarem em nome dos prestadores de serviços não significa que o valor foi recolhido por aqueles, não podendo ser fato impeditivo ao direito de compensação quando demonstrado que foi a contratante(SOEICOM S.A) quem arcou com todos os custos.

Defende a necessidade de reconsideração do indeferimento do pedido de perícia, face ao fato de que se faz necessária a conciliação contábil dos valores, como forma de também provar que quem arcou com o ônus dos valores objeto das GLOSAS foi a Recorrente.

Reitera o pedido da perícia e insurge-se contra a multa e os juros de mora aplicados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bernadete De Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e não há qualquer óbice ao seu conhecimento.

Verifica-se dos autos, que o objeto do presente lançamento é a glosa da compensação realizada pela empresa.

Constata-se que a empresa compensou, quando do recolhimento de contribuições por ela devidas, valores que foram recolhidos em nome das empresas que lhe prestaram serviços.

Justifica seu procedimento alegando que foi a própria empresa recorrente quem arcou com o custo dos recolhimentos indevidos.

Contudo, a conduta da notificada não encontra amparo legal.

Esse valor compensado foi recolhido em nome de outras empresas, cabendo somente a elas efetuar a compensação, caso reste comprovado que houve recolhimento indevido.

A IN 03/2005, citada pela recorrente, estabelece que:

Art. 203. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, conforme previsto nos arts. 140 e 172, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

(...)

§ 1º Se a retenção não tiver sido destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a empresa contratada poderá efetuar a compensação do valor retido, desde que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

(...)

§ 6º A compensação do valor retido deverá ser feita no documento de arrecadação do estabelecimento da empresa que sofreu a retenção, sendo vedada a compensação em documento de arrecadação referente a outro estabelecimento.

Essa matéria também é tratada no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, que dispõe:

Art. 219 (...)

§ 4º O valor retido de que trata este artigo deverá ser destacado na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, sendo compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa contratada quando do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados.

Portanto, somente a prestadora dos serviços pode efetuar a compensação, sendo vedada a compensação referente a outro estabelecimento.

Esse é o procedimento correto, uma vez que é a prestadora de serviços que sofre a retenção sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura, e não a tomadora.

Nem mesmo a contribuição do segurado, quando indevidamente descontada pela empresa, pode ser restituída ao empregador, que foi quem reteve e recolheu a contribuição correspondente, pois o valor recolhido não mais pertence à empresa, conforme parágrafo único, do art. 248, do citado RPS, transcrito a seguir:

Art. 249. *Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, valor decorrente das parcelas referidas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195.*

Parágrafo único. A restituição de contribuição indevidamente descontada do segurado somente poderá ser feita ao próprio segurado, ou ao seu procurador, salvo se comprovado que o responsável pelo recolhimento já lhe fez a devolução.

Fazendo uma analogia, a pretensão da recorrente se equivale à uma pessoa que efetua o depósito em uma conta-corrente de uma outra pessoa, em um banco qualquer, e depois, ao vislumbrar algum equívoco no valor depositado, tenta retirar daquela conta que não lhe pertence o valor depositado.

Sabemos que tal procedimento não lhe é possível, como também não é possível à empresa compensar valores recolhidos em nome de outra pessoa jurídica.

A notificada insiste na produção de prova pericial, que foi indeferida com muita propriedade pelo julgador monocrático, que demonstrou a desnecessidade de realização de perícia.

A necessidade de perícia para o deslinde da questão tem que restar demonstrada nos autos, o que não ocorreu no presente caso, já que os documentos apresentados pela própria recorrente demonstram que os recolhimentos foram realizados no CNPJ das prestadoras.

Ademais, o Decreto nº 70.235/1972 estabelece o seguinte:

Art.16 - A impugnação mencionará:

.....

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Da leitura do dispositivo, verifica-se que a recorrente não cumpriu os requisitos necessários à formulação de perícia pois limitou-se a requerê-la, sem indicar o perito ou formular os quesitos a serem respondidos.

A recorrente insurge-se, ainda, contra a multa e os juros de mora aplicados.

Contudo, cumpre salientar que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados encontra respaldo no art. 34, da Lei 8.212/91 e a multa encontra-se amparada no art. 35 do mesmo diploma legal, vigentes à época do lançamento.

Cabe destacar, ainda, que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes (curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valorosa lição: “o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”

Ademais, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 62.

E o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria, por meio do Enunciado 03/2007, transcrito a seguir:

Enunciado nº 03:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Bernadete De Oliveira Barros - Relatora

